



§ 2º Se, na apuração do número de vagas reservadas nesta Lei, resultar número decimal igual ou maior do que 0,5 (meio), adotar-se-á o número inteiro imediatamente superior, se menor do que 0,5 (meio), adotar-se-á o número imediatamente inferior.

§ 3º Os candidatos destinatários da reserva de vagas sempre concorrerão à totalidade das vagas existentes, sendo vedado restringir-lhes o acesso aos cargos ou empregos objeto do certame às vagas existentes.

§ 4º Os candidatos que não sejam destinatários da reserva de vagas concorrerão às demais vagas oferecidas no concurso, excluídas aquelas, objeto da reserva.

§ 5º Para os efeitos desta Lei será considerado preto, pardo, indígena ou integrante de povos tradicionais o candidato que assim se declare no momento da inscrição.

§ 6º A autodeclaração é facultativa, ficando o candidato submetido às regras gerais estabelecidas no edital do concurso, caso não opte pela reserva de vagas.

§ 7º Não havendo candidatos destinatários da reserva de vagas aprovados, as vagas incluídas na reserva prevista neste artigo serão revertidas para o cômputo geral de vagas oferecidas no concurso, podendo ser preenchidas pelos demais candidatos aprovados, obedecida a ordem de classificação.

Art. 2º Detectada a falsidade da declaração a que se refere o art. 1º, § 5º e § 6º, será o candidato eliminado do concurso e, se houver sido nomeado, ficará sujeito à anulação da sua admissão ao serviço público, após o procedimento administrativo em que lhe seja assegurado o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Art. 3º Na apuração dos resultados dos concursos, serão formuladas listas específicas para identificação da ordem de classificação dos candidatos cotistas entre si.



§ 1º A nomeação dos candidatos aprovados será de acordo com a ordem de classificação geral no concurso, mas, a cada fração de cinco candidatos, a quinta vaga fica destinada a candidato preto, pardo, indígena ou integrante de povos tradicionais aprovado, de acordo com a sua ordem de classificação.

§ 2º Na ocorrência de desistência de vaga do candidato cotista aprovado, essa vaga será preenchida por outro candidato cotista, respeitada a ordem de classificação da lista específica.

Art. 4º A reserva de vagas a que se refere a presente Lei constará expressamente dos editais de concurso público, devendo a entidade realizadora do certame fornecer toda orientação necessária aos candidatos interessados nas vagas reservadas.

Art.5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, dia 03 de abril de 2023.

Flora Maria Salles França Pinto
Professora Flora - PT
Vereadora – Autora